



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168708-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante ELISA CANDIDO VALE, é agravado BANCO J. P. MORGAN S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2168708-42.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 1007084-88.2024.8.26.006

Agravante: Elisa Candido Vale

Agravado: Banco J. P. Morgan S/A

Comarca: São Roque

MM. Juiz de 1ª instância: Luiz Fernando Angiolucci

VOTO nº 52445

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em embargos de terceiro, por ausência de probabilidade do direito e necessidade de maiores elementos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade da concessão de tutela de urgência em embargos de terceiro, considerando a ausência de probabilidade do direito.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. No caso concreto, a ausência de elementos

suficientes inviabiliza a concessão da tutela pretendida, tratando-se de questão relativamente complexa, que envolve até mesmo processo na esfera criminal, sendo necessária para a tutela buscada maior esclarecimento sobre os fatos alegados, à luz do contraditório, registrando-se que há processo de usucapião em fase inicial, ademais, não estando evidenciado – reitere-se - neste momento a probabilidade do direito, como bem ressaltado pelo Juízo de origem.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 540/546 dos autos de origem, que em sede de embargos de terceiro, entre outros comandos, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante.

2. Inconformada, a agravante alega, em apertada suma, aquisição de bem imóvel de boa-fé. Ainda, argumenta que [...] *No momento, a aquisição foi de boa-fé, confiando na imobiliária que realizara a transação. Contudo, não sabiam os compradores que o vendedor, Sr. Luciano Antonio Gomide, estava sendo investigado (hoje encarcerado) e havia uma ordem de sequestro, eis que, supostamente, o imóvel foi*

adquirido com dinheiro produto de crime, razão pela qual foi decretado o sequestro do bem por este Juízo, o que acarretou a indisponibilidade de parte da propriedade do Agravante [...] (fls. 4).

3. Aduz que há ação de usucapião em curso, na fase de citação, não devendo ser expedida carta de arrematação por conta de decisão proferida em juízo criminal (houve sequestro de bem imóvel).

4. Alega que sempre houve pagamento de tributos, havendo o preenchimento dos requisitos para a usucapião. Requer a gratuidade, efeito ativo e o provimento do agravo, ao final, para obstar a expedição de carta de arrematação em prejuízo da recorrente.

5. O recurso não foi conhecido pela C. 6ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção desta C. 2ª Câmara.

6. Recebi o agravo, concedi a gratuidade para o processamento do recurso, mas — em sumária cognição — neguei a liminar pretendida.

7. Recurso devidamente processado.

FUNDAMENTOS.

8. O recurso não prospera.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. A decisão recorrida é acertada, pois prudente a vinda de novos elementos e/ou a devida instrução, respeitado o contraditório.

10. Assim, sem prejuízo de solução diversa pelo magistrado de primeiro grau caso venham novos elementos ou em cognição exauriente, registro que o Juízo de primeiro grau corretamente negou a tutela de urgência, pois ausente probabilidade do direito alegado nesta fase, tratando-se de questão relativamente complexa, que envolve até mesmo processo na esfera criminal, sendo necessária para a tutela buscada maior esclarecimento sobre os fatos alegados, à luz do contraditório, registrando-se que há processo de usucapião em fase inicial, ademais, não estando evidenciado – reitere-se neste momento a probabilidade do direito, como bem ressaltado pelo Juízo de origem.

11. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.

12. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR